



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 31 de Janeiro de 2012, foi atribuída à Future Metal Mining Development Co, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4472L, válida até 31 de Janeiro de 2017, para metais básicos, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 43' 45.00"	33° 17' 00.00"
2	16° 43' 45.00"	33° 18' 45.00"
3	16° 44' 45.00"	33° 18' 45.00"
4	16° 44' 45.00"	33° 21' 30.00"
5	16° 52' 00.00"	33° 21' 30.00"
6	16° 52' 00.00"	33° 26' 45.00"
7	16° 56' 15.00"	33° 26' 45.00"
8	16° 56' 15.00"	33° 20' 00.00"
9	16° 54' 45.00"	33° 20' 00.00"

Ordem	Latitude	Longitude
10	16° 54' 45.00"	33° 20' 30.00"
11	16° 51' 45.00"	33° 20' 30.00"
12	16° 51' 45.00"	33° 17' 00.00"

Maputo, 27 de Fevereiro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta, requereu a Governadora da Cidade de Maputo o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntado ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por Lei nada obstando, portanto ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n. 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta.

Maputo, 24 de Novembro de 2011. — A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ocean Blue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze, exarada de folhas três a cinco do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulos, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Jan Van Niekerk Conradie, John Morgan O' Kennedy e Michael Ludovicus Klue, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Ocean Blue, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regese pelos estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para outro local do país ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital, cessão e administração

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Transporte marítima de passageiros e carga;
- b) Construção e aluguer de embarcações de recreio e turismo;
- c) Mergulho e pesca desportiva;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, e está dividido em três quotas, e de seguinte maneira:

Cinquenta por cento do capital social o que corresponde a vinte mil meticais para o sócio Jan Van Niekerk Conradie, vinte e cinco por cento do capital social o que corresponde a dez mil meticais para o sócio John Morgan O'Kennedy, vinte e cinco por cento do capital social o que corresponde a dez mil meticais para o sócio Michael Ludovicus Klue.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e, no caso de esta não desejar adquiri-las, então poderá cedê-las

a terceiros e o valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do ultimo balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidos ao sócio John Morgan O'Kennedy com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas á sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

CAPÍTULO III

Da assembleia, balanço e dissolução

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurado em cada exercício económico, deduzir-se á cinco por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em todo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na

República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulos, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SHM Propriedades e Investimento, Limitada

Certifico, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Steven Harold Mc Intyre, uma sociedade unipessoal que regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de SHM Propriedades e Investimento – Sociedade Unipessoal Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilankulo na área do Conselho Municipal de Vilankulo, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a sede da sociedade pode ser transferido para qualquer outro local no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Dos objecto, capital, cessão e administração

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Construção civil;

- b) Aluguer de imóveis;
- c) Fabricação de materiais para construção;
- d) Exploração mineira para matéria prima para construção;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, o que corresponde a uma única quota de cem por cento com o mesmo valor nominal, pertencente a Steven Harold Mc Intyre.

ARTIGO SEXTO

O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e, no caso de esta não desejar adquiri-las, então poderá cedê-las a terceiros e o valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente são conferidos ao sócio John Morgan O'Kennedy com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

CAPÍTULO III

Da assembleia, balanço e dissolução

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurado em cada exercício económico, deduzir-se á cinco por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em todo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, um de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Kakau Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276720 uma sociedade denominada Kakau Guest House, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Maria Teresa Diogo Ciriaco Vizela, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Maputo, na Rua Jerónimo Osório número sessenta, portadora do Passaporte n.º R607694, emitido em quatro de Julho de dois mil e seis, pelo Consulado de Portugal em Maputo, titular do DIRE n.º 11PT00013229, emitido a nove de Março de dois mil e onze, pela Direcção Geral de Migração de Maputo, titular do NUIT 101732150;

André Manuel Torres Ereio Pereira Vizela, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Maputo, na Rua Jerónimo Osório número sessenta, portador do Passaporte n.º L526205, emitido em vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, pelo Governo Civil Lisboa titular do DIRE n.º 11PT00010840, emitido a um de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Geral de Migração de Maputo, titular do NUIT 100236214;

Inês Mendes de Almeida Bobone Schmidt, de nacionalidade portuguesa, residente em Al. Argentina, 498, Alphaville Residencial 2, CEP 06470-180 Barueri São Paulo, SP, Brasil, portadora do Passaporte n.º J684689, emitido em dezasseis de Agosto de dois mil e oito, pelo Governo Civil Lisboa;

Pelo presente contrato de sociedade constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, firma, tipo e sede social)

Um) A Kakau Guest House, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (doravante designada por a "sociedade").

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Daniel Napatima número cento e trinta e três.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, dentro do território nacional.

Quatro) Mediante deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste na concepção, promoção, gestão e/ou desenvolvimento de empreendimentos turísticos e a realização, promoção e gestão de eventos de cariz particular, social, cultural e empresarial, bem como a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e pelas entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro mil meticais, dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota, com o valor nominal de mil e duzentos meticais, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maria Teresa Diogo Ciriaco Vizela; e
- b) Uma quota, com o valor nominal de mil e duzentos meticais, representativa de trinta por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio André Manuel Torres Ereio Pereira Vizela;
- c) Uma quota, com o valor nominal de mil e seiscentos meticais, representativa de quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Inês Mendes de Almeida Bobone Schmidt.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis e/ou por conversão de suprimentos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Poderão ser realizados suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido prévia e devidamente aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao exercício do direito de preferência dos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Três) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da carta registada referida no número dois antecedente.

Quatro) Na eventualidade dos sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou a eles renunciarem, o sócio cedente poderá

transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, nos precisos termos constantes da carta enviada à sociedade e aos sócios para esse efeito no prazo de trinta dias contados da data da renúncia, expressa ou tácita, por parte dos restantes sócios dos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Para além dos casos previstos na lei, um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante “causas de exclusão”):

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas aos direitos de preferência dos sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio.

Cinco) Se a sociedade optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral realizada para o efeito. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Seis) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, nos termos da lei ou caso ocorra

uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante, causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar essa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (doravante, “notificação de exoneração”).

Três) No prazo de trinta dias após a Notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Seis) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, nos termos do artigo sexto dos presentes estatutos.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Não deverão ser constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário são eleitos para mandatos renováveis de quatro anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que os sócios deliberem destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses após o termo do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa ou por qualquer um dos administradores da sociedade, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data prevista para a realização da reunião. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e demais elementos exigidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Eleição, remuneração e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- d) Fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Aumento ou redução do capital social;
- f) Exclusão de sócio e amortização da respectiva quota;
- g) Aprovação de suprimentos; e
- h) Nomeação de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, eleitos pelos sócios em assembleia geral convocada para o efeito.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de quatro anos renováveis ou até que a estes renunciem ou até à data em que a assembleia geral deliberou destituí-los.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os administradores não serão remunerados pelo exercício das suas funções e estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A administração reunir-se-á quando e onde o interesse social o exigir, uma vez convocado por qualquer forma legalmente admitida, por qualquer um dos administradores.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar em cada reunião por outro administrador, o qual exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do administrador que representar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão corrente)

Um) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade a um administrador delegado e/ou a um director geral.

Dois) Os poderes específicos do administrador delegado e/ou do director geral, consoante aplicável, serão definidos pela administração por meio de mandato, conferidos em acta ou por procuração, conforme for considerado adequado pela administração.

Três) O administrador delegado e o director geral poderão delegar poderes em qualquer outro funcionário da sociedade mediante a outorga de procuração nos precisos termos e com as limitações constantes do mandato que lhes foi conferido pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos e com as limitações do mandato que lhe for conferido pela administração;
- c) Pela assinatura do administrador delegado e/ou do director geral, consoante aplicável, nos precisos termos e com as limitações dos mandatos que lhes tiverem sido conferidos pela administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte ao exercício em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem que a lei fixa para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, por maioria simples dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação adopta a denominação de Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter sócio-cultural, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número três mil quinhentos e trinta, podendo ser alterado para outro local por deliberação dos moradores para onde e quando assim julgar conveniente, desde que seja nesta cidade.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta, é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Representação)

A Associação de Moradores do Prédio Três Mil Quinhentos e Trinta, é representada pela sua presidente ou quem ela delegar.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A associação tem por objecto principal:

- a) Contribuir com uma quota mensal a ser fixada em assembleia geral, e a que for necessária em consenso da assembleia extraordinária;
- b) Reparação e manutenção e/ou reabilitação do prédio;
- c) Realização de benfeitorias onde for necessário;
- d) Garantir a segurança do prédio (guarda e seguros);
- e) Realização de palestras de educação cívica de prevenção ou de riscos;
- f) Promoção de eventos de carácter social;
- g) Contribuir na elevação das capacidades dos seus membros incapacitados (doentes e desempregados);
- h) explorar espaços do condomínio que julgar conveniente;
- i) fortalecer a sua capacidade institucional.

Dois) A realização de todas as actividades não mencionadas conexas e complementares ao objecto principal.

Três) A Associação de Moradores para a perseguição dos seus objectivos poderá recorrer à instituições de natureza financeira ou comercial de âmbito nacional

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição)

A associação é constituída integralmente por todos moradores responsáveis pelas flats, com personalidade jurídica, sem qualquer distinção de raça, religião, origem étnica e condição social, desde que aceitem os estatutos e os regulamentos.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias de membros)

As categorias de membros da associação, são as seguintes:

- a) Fundadores, os membros que tenham colaborado na criação da associação, e que tenham subscrito a escritura da associação;
- b) Efectivos, os membros que venham a ser admitidos após a escritura da associação. Sendo provisoriamente admitido, sob proposta de dois

membros fundadores, e da decisão de não aceitação caberá a decisão da Assembleia Geral imediatamente seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros Fundadores:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Receber o cartão de membro;
- c) Solicitar a sua desvinculação;
- d) Recorrer das decisões ou deliberações que se reputem injustas;
- e) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências;

Dois) Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Abonar os pedidos de admissão de novos membros;
- d) Ter acesso aos livros de escrituração e demais documentos referentes aos exercício das suas actividades;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;

Três) Considera-se que os membros se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutárias quando estiver consumada a sua admissão e tenham em dia o pagamento das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros :

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e outras normas que de forma adequada sejam estabelecidas;
- b) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da associação;
- c) Tomar parte activa nas actividades da associação, assembleias e reuniões convocadas;
- d) Efectuar pagamento de jóia de admissão e o pagamento de quotas pontualmente;
- e) Abster-se da prática ou actos contrários à honra e bom nome dos membros ou da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Suspensão de membros)

O membro que, sem motivo justificativo deixe de pagar as quotas por um período igual ou superior a doze meses, fica suspenso dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Demissão ou renúncia)

Um) O membro efectivo que pretende demitir-se de qualquer actividade deve comunicar por escrito e fazê-lo com pré-aviso de trinta dias desde que liquide toda a dívida contraída.

Dois) O membro efectivo que pretende renunciar da associação poderá comunicar por escrito e fazê-lo com pré-aviso de sessenta dias desde que liquide toda a dívida contraída.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Expulsão de membros)

São expulsos da associação todos membros que de forma grave e voluntária violem os Estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, assembleia e administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dos órgãos sociais)

Constituem os órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente

Dois) Verificando-se substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no número anterior, a substituta eleita desempenhará as funções até ao final do mandato da substituição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Natureza e competência)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos são de cumprimento obrigatório.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por consenso, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A constituição da mesa Assembleia Geral:

- a) Um presidente;

- b) Um vice-presidente;
c) Um secretário.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo em caso de impedimento, ser substituído pelo seu vice-presidente.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

O Conselho Directivo é o órgão executivo da Associação, competindo-lhe a sua gestão e administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo é constituído por:

- a) Um Presidente;
b) Um Vice Presidente;
c) Um Secretário Geral;
d) Dois Vogais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Gestão e administração)

Um) O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de três, em três meses, a fim de apreciar ou modificar o balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre assuntos previstos na ordem do trabalho e extraordinariamente quando necessário.

Dois) O Conselho Directivo, será convocada pela presidente da associação de moradores por meio de carta registada com aviso de recepção, para cada membro responsável pela flat com uma antecedência mínima de sete dias desde que não haja outro procedimento exigido por deliberação.

Três) Administração e gestão da associação será representada por uma comissão de moradores, da qual serão nomeados, dois coordenadores, duas tesoureiras, e um presidente.

Quatro) Para obrigar a associação de moradores em todos actos basta a assinatura do presidente de Conselho Directivo da Associação de Moradores, excepto para obrigar a instituições de natureza financeira ou comercial, carece de assinaturas de pelo menos mais um dos membros da Conselho Directivo.

Cinco) O presidente da Associação de Moradores poderá delegar todo ou parte dos poderes ao outro membro a ser eleito em assembleia como seu adjunto, com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de resultados será fechado com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da Assembleia Geral.

Dois) Do balanço a registar o lucro líquido de todas as despesas e encargos deduzir-se-a, por censo a percentagem para a constituição das reservas legais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos neste estatuto serão regulada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

AA Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze, exarada a folhas sessenta e dois á sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação AA Consultoria & Serviços, Lda, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades relacionadas com consultoria em todas as áreas bem como todo o tipo de prestação de serviços, que sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Abdul Hannan Cassam Hajat, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a realização de cinquenta por cento do capital social;

- b) Amojee Hassan Amadjee, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a realização de cinquenta por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral, tendo em atenção a proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e de amortização quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que,

pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de administração em que todos os sócios fazem parte como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, validamente em todos actos e contratos, é bastante a assinatura de um dos sócios administradores.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com dez dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes os sócios ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e partilha de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício

deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas do exercício)

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

i) Nos casos previstos na lei;

ii) Ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resolução de litígios)

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre eles, na qual foi declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem a decorrer sob os auspícios do centro de arbitragem, conciliação e mediação de maputo, nos termos da lei onze hífen noventa e nove, de oito de Julho. O respectivo painel arbitral deverá ser constituído por um ou mais árbitros, nomeados

de acordo com a referida lei. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

UltraTech Cement Mozambique Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e dois, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276631 uma sociedade denominada UltraTech Cement Mozambique Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre a sociedade por quotas limitadas de direito dos Emiratos Árabes Unidos, UltraTech Cement Middle East Investments Limited, registada na Govt of Dubai Registrar of Companies sob n.º 132239, com sede em Mahendra Asher & Co. P.O. Box 4421, Dubai, Emiratos Árabes Unidos, representada neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, e a sociedade por quotas limitadas de direito indiano UltraTech Cement Limited, registada na Mumbai, Índia Registrar of Companies sob n.º 11-128420, com sede em B Wing, 2nd Floor, Ahura Centre, Opp. MIDC, Mahakali Caves Road, Andheri (East), Mumbai Maharashtra, Índia, representada neste acto por seu procurador bastante Max Miguel Manuel Keenoy, de nacionalidade espanhola titular do Passaporte n.º BB861027, emitido pelo Ministério do Interior do Reino da Espanha, em

dezoito de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo, que se regerá pelos estatutos constantes dos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta o nome de UltraTech Cement Mozambique Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número trezentos e vinte e quatro, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:
 - i. Prospeção e pesquisa, exploração, processamento, comercialização, exportação e importação de carvão e outros recursos minerais;
 - ii. Mineração, lapidação, e exportação de pedras preciosas e semi-preciosas;
 - iii. Importação de equipamentos e de maquinaria para a indústria mineira; e
 - iv. Realização de qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações de mineração.

- b) O desenvolvimento do negócio de produção, comercialização e venda de cimento, clínquer, cal, gesso, badejo, argila, grânulos, areia, coque, combustível, materiais de construção artificiais, e quaisquer tipo de produtos ou coisas que possam ser feitos de cimento, ou com cimento, ou onde cimento possa ser utilizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, como por exemplo:

- a) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em

projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação;

- b) Comercialização geral e quaisquer actividades relacionadas;
- c) Financiamento, construção e operação de terminais de navios de carga a granel;
- d) Financiamento, construção e operação de navios e barcaças, carregadores e descarregadores de navios, camiões e outros equipamentos pesados para o propósito de movimentação, de produtos a granel e produtos finais relacionados;
- e) Investimentos imobiliários;
- f) Aquisição, posse, e aluguer de direitos e usos de aproveitamento da terra, edifícios, fábricas, veículos e outro equipamento;
- g) Realização de empreendimentos em conjunto, e combinação com quaisquer outras pessoas ou sociedades, para a realização de negócios, atingir os respectivos objectivos, e exercer seus poderes seja como sócio, administrador, empreiteiro ou outra capacidade seja por si mesma ou em conjunto com outros; e
- h) Criação e posse de subsidiárias.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de trezentos mil meticais, correspondendo a dez mil dólares americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de duzentos setenta mil meticais, correspondendo a nove mil dólares americanos equivalente a noventa por cento do capital, pertencente a UltraTech Cement Middle East Investments Limited; e

b) Uma quota de trinta mil meticais, correspondendo a mil dólares americanos equivalente a dez por cento do capital, pertencente a UltraTech Cement Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Certificados de quotas

Qualquer membro, quando tornar titular de quaisquer quotas, terá direito, sem pagamento, a um certificado por cada uma das quotas detidas, ou vários certificados por cada quota detida prévio pagamento por cada certificado para além do primeiro de uma soma razoável determinada pelos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) O instrumento de transferência de uma quota pode tomar qualquer das formas habituais, ou qualquer forma legalmente aceita que os administradores possam aprovar, e serão executadas por, ou em nome do cedente, e por, ou em nome do cessionário.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterá a assinatura de um dos administradores, que pode ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral é convocada com um prazo de aviso de pelo menos catorze dias. A assembleia geral poderá ser convocada com um prazo de aviso inferior se for acordado por uma maioria detentora de não menos de noventa e cinco por cento do capital social. A convocatória deve especificar o dia, hora e lugar de assembleia, e a natureza geral das deliberações da mesma. A convocatória será entregue a todos os sócios por meio de carta registada.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Procedimentos da assembleia geral

Um) A Assembleia não poderá se celebrar se não estiver presente quórum suficiente. Duas pessoas, cada uma representante de um sócio, serão quórum suficiente.

Dois) Se o quórum não estiver presente meia hora depois da hora marcada da assembleia, ou se durante a assembleia o quórum deixar de estar presente, a assembleia será adiada para o mesmo dia da semana próxima, na mesma hora e lugar.

Três) O presidente do conselho de administração, se existir, ou, na sua ausência outro administrador nomeado pelos administradores presidirá como presidente da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) As votações na assembleia geral serão realizadas a mão levantada, a menos que antes da declaração do resultado, uma votação escrita seja devidamente requerida. Uma votação escrita poderá ser requerida:

- a) Pelo presidente do conselho de administração; ou
- b) Por não menos de dois sócios com direito a participar na votação;
- c) Por sócios que representem não menos de dez por cento do capital da sociedade com direito a participar na votação.

Dois) A não ser que uma votação escrita seja devidamente requerida, uma declaração feita pelo presidente do conselho de administração, de que uma resolução foi aprovada, ou aprovada por unanimidade ou por uma maioria específica, ou rejeitada, ou rejeitada por uma maioria específica, e assim for reflectido na acta da assembleia, será prova conclusiva do facto, sem necessidade de provar o número ou proporção de votos na deliberação.

Três) A votação escrita será realizada conforme indique o presidente do conselho de administração, que poderá nomear supervisores, que não precisaram ser sócios, e fixar o dia, hora e lugar para anunciar o resultado da votação escrita. O resultado da votação escrita será considerado como o resultado de deliberação da assembleia no momento em que a votação escrita foi requerida.

Quatro) No caso de empate, seja numa votação a mão levantada ou votação escrita, o presidente do conselho de administração terá direito a um voto decisivo para além de quaisquer outro voto que possa ter.

Cinco) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Seis) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por não mais de três administradores, a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sujeitos aos regulamentos internos, e quaisquer deliberações da assembleia geral, o dia-a-dia da sociedade será gerida pelos Administradores, os quais poderão exercer todos os poderes da sociedade. Nenhuma alteração aos presentes estatutos ou acto dos administradores poderão invalidar um acto prévio de um administrador que seria válido se a alteração não tivesse sido feita, ou o acto não tivesse sido feito.

Três) Os administradores poderão, mediante procuração ou de outra maneira, nomear a quaisquer pessoa como agente/funcionário/gerente da sociedade para os propósitos e nas condições que determinaram, incluindo a autorização do agente/funcionário/gerente para delegar quaisquer dos poderes delegados pelos Administradores.

Quatro) Os administradores são eleitos por períodos de dois anos renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Cinco) Sujeito as disposições dos presentes estatutos, os administradores poderão regulamentar seus procedimentos internos como acharem necessário.

Seis) O quorum para a realização de negócios por parte dos administradores poderá ser fixada pelos próprios administradores, e a menos que fixada em outro número, será dois.

Sete) Os administradores poderão nomear um dos membros do conselho de administração como presidente do conselho de administração mediante maioria simples dos votos e poderão lhe retirar do cargo em qualquer momento.

Oito) A sociedade obrigar-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos Administradores, sujeito ao disposto no parágrafo seis do presente artigo; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime do seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto – Lei de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco, que aprova o Código Comercial, com as emendas subsequentes e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

===== Expat Rescue Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais son NUEL 100276798 uma sociedade denominada Expat Rescue Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cornelius Stephanus Botha, maior, de nacionalidade Sul Africana, portador do Passaporte n.º M00048019, emitido pelo Departamento de Assuntos Internos da

África do Sul, aos vinte e três de Agosto de dois mil e dez, residente na África do Sul e acidentalmente na Cidade de Maputo.

Constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Expat Rescue Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na Cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a exploração das seguintes actividades:

- a) Salvamento, resgate, auxílio de emergência em áreas remotas;
- b) Gestão de serviços de emergência;
- c) Suporte de desastres e ou incidentes maiores;
- d) Combate ao fogo;
- e) Procura e salvamento;
- f) Ajuda humanitária;
- g) Gestão médica;
- h) Ambulância aérea – Falcon F20;
- i) Evacuações de segurança e ou de emergência – Falcon F20;
- j) Importação e exportação gerais;
- k) Representação de marcas e patentes em território moçambicano e estrangeiro;
- l) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a

sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a uma única quota pertencente a Cornelius Stephanus Botha.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

Gestão e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida e administrada pelo sócio único Cornelius Stephanus Botha que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (administrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Quatro) Compete ao sócio único (administrador):

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;

f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil metcais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela Lei Moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade.

Dois) Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Proxen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes, do livro de escrituras diversas número setenta e sete, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu ao aumento do capital social, e em consequência deste aumento, altera o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é quinhentos mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cem mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Anastácio Miguel Ndapassoa;

b) Uma quota de valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Higino Miguel Ndapassoa.

Em tudo o mais do pacto social, mantêm-se válido e inalterável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Porto Cargas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dois à folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras avulsas número vinte e nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo da Dra. Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço, técnica superior dos registos e notariado N1, o sócio Álvaro Raúl Alves dos Santos dividiu a quota que possuía na sociedade comercial por quotas Portos Cargas, Limitada, com sede na Cidade da Beira, em duas, sendo uma de novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e oitenta meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, que reservou para si e outra de trezentos e vinte e um mil e setecentos e sessenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social que cedeu à Manuel Luís Teles.

Que, em consequência da operada divisão e cessão de quota, foi alterado o artigo terceiro do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão duzentos e oitenta e sete mil e quarenta meticais, correspondente a duas quotas desiguais, uma de novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e oitenta meticais, pertencente ao sócio Álvaro Raúl Alves dos Santos e outra de trezentos e vinte e um mil e setecentos e sessenta meticais, pertencentes ao sócio Manuel Luís Teles.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Proc Home – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Fevereiro de dois

mil e doze, lavrada de folhas cento e catorze à folhas cento e dezassete, do livro de notas para escrituras avulsas número vinte e nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo da Dra. Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço, Técnica Superior dos Registos e Notariado N1, que foi constituída uma sociedade Proc Home – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Beira.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Proc Home, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na rua Comandante Diogo de Sá, Bairro dos Pioneiros, na cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de acessória, construção civil, fiscalização de obras, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, consultoria, elaboração de estudos de projectos e formação profissional nas áreas de arquitectura e engenharia e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint – ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais pertencente a único sócio.

Dois) António Moreira da Silva, com uma quota no valor de vinte mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de António Moreira da Silva que, desde já, é nomeado administrador. O administrador da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do administrador nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, o administrador poderá ainda:

a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de, e para a sociedade;

b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio António Moreira da Silva, pode fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

A Notária, *Ilegível*.

SEREP Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275961 uma sociedade denominada SEREP Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada.

António de Almeida Ferreira, NUIT – 101.299.341, divorciado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00015010 M, tipo precário, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, em um de Abril de dois mil e onze e válido até um de Abril de dois, residente na Avenida da Namaacha, número novecentos e cinquenta, rés-do-chão, Bairro Luís Cabral, na Cidade de Maputo, Distrito Urbano de KaMubukwana, Província de Maputo, República de Moçambique.

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, sob a firma SEREP

Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada adopta a firma, SEREP Systems – Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir de hoje, e reger-se-á pelo presente contrato de sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B, na Cidade de Maputo, Distrito Urbano de KaMpfumo, Província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser livremente deslocada para outra localidade dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de agenciamento, *marketing*, *procurement*, representação comercial, assessoria e consultoria multidisciplinar;
- b) A actividade imobiliária, nela se incluindo a mediação, compra, venda e locação de imóveis, bem como a prestação de serviços de gestão e administração de imóveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, António de Almeida Ferreira.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) O sócio único fica, desde já, nomeado administrador da sociedade.

Quatro) A remuneração da administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

Decisões do sócio único

As decisões sobre quaisquer matérias de interesse para a sociedade, serão tomadas, pessoalmente, pelo sócio único, sendo por ele lançadas e assinadas em livro próprio.

ARTIGO SÉTIMO

Omissões

Em tudo quanto fica omissio, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pormozgrupo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta a folhas quarenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Paulo Manuel Antunes Beira, Carlos Monteiro dos Santos, José Manuel Fuster Brock, Delta Edelina Estevão Massango, Manuel Dias da Silva Mota, Armindo da Silva Saraiva e João Luís Martins Farinha uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Pormozgrupo, Limitada, têm a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Pormozgrupo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que

se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social a importação, exportação, produção e transformação de diversos materiais, distribuição e comercialização, a grosso e a retalho, de material de construção civil, material de escritório e quaisquer outros produtos, o exercício da actividade comercial em geral e a prestação de serviços no âmbito da construção civil, metalomecânica.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.
- c) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de sete quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Manuel Antunes Beira;

- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Monteiro dos Santos;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Fuster Brock;
- d) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Delta Edelina Estevão Massango;
- e) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Dias da Silva Mota;
- f) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Armindo da Silva Saraiva;
- g) Uma quota com o valor nominal de dois mil e oitocentos cinquenta e sete meticais e catorze centavos, representativa de catorze vírgulas vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio João Luís Martins Farinha.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante de aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos

sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referidos no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que, por esta forma, se delibere considerando válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social por qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de gerência sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios da sociedades, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por três ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de tres sócios ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A dissolução da sociedade é decidido pela assembleia geral, por deliberação aprovada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos por acordo dos sócios:

- a) Se a quota for penhorada;
- b) Dada em penhor sem consentimento da sociedade;

c) Arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da dissolução de sócio colectivo a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota de ex-sócio, a quem de direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução dos conflitos

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.